



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004367/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria MÚTUO
Recorrente AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO PARA A PESSOA JURÍDICA DA QUAL FAZ PARTE. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REPASSES DE VALORES PELO SÓCIO. REEMBOLSO CONSIDERADO COMO PAGAMENTOS CREDITADOS AO SÓCIO. PRÓ-LABORE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o sócio de pessoa jurídica passou a receber pagamentos da mesma, a título de reembolso de empréstimo por si efetuado, sem que houvesse a comprovação da entrada dos valores no caixa da pessoa jurídica, tais pagamentos devem ser considerados como pró-labore, sendo passíveis da incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL, irresignada com o acórdão de fls. 146/153, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.191.848-0, por meio do qual foram lançadas contribuições sociais parte da empresa incidentes sobre os pagamentos efetuados a Luiz Carlos Campos Crespo, que ocupa o cargo de presidente da recorrente.

Depreende-se do relatório fiscal que durante o procedimento fiscal verificou-se a existência de conta no livro Razão intitulada Empréstimo a pagar – Sócio, na qual constavam pagamentos efetuados ao Sr. Luiz Carlos Campos Crespo, a título de devolução de empréstimo firmado com o mesmo pela recorrente.

Afirmou o fiscal que a recorrente foi intimada a apresentar os respectivos contratos de mútuo e comprovantes de pagamento e recebimento, o que não foi por ela cumprido, motivo pelo qual tais valores foram considerados como remuneração do sócio-presidente.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 18/12/2008 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que em 06 de novembro de 2003, celebrou contrato de mútuo com o seu diretor presidente Sr. Luiz Carlos Crespo, tendo como objeto o empréstimo de valores para pagamento de tributos, aluguéis, etc, e devolveu as quantias recebidas durante o ano de 2004, inexistindo razão para que a fiscalização considerasse os depósitos bancários realizados pela Recorrente ao mutuante como remuneração, até porque não se pode considerar como remuneração a simples devolução de capital emprestado

Acresce que o código civil, quando regula o contrato de mútuo, não exige que este seja objeto de registro em cartório para que possua validade, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido que afirmou, por este motivo, que o documento poderia ter sido produzido a qualquer tempo.

Sustenta que o contrato de mútuo não exige forma solene, devendo ser considerado válido para todos os fins, mesmo em não havendo o seu registro, conforme jurisprudência do CARF que colaciona.

Aduz que a contabilidade demonstrou, através dos documentos apresentados à SRFB e já juntados aos presentes autos que, de fato, o contrato de mútuo existiu entre as partes, e que, inclusive, com o intuito de resolver o contrato, e em virtude da sua própria dinâmica, a Recorrente devolveu ao longo do ano de 2004 o valor mutuado, conforme o anexo livro razão analítico da conta nº 2105050000 (doe nº 03), no qual constou toda a realização da operação.

Afirma que da mesma forma que a fiscalização entendeu que os apontamentos do livro Razão serviram de base para a autuação, também o servem para a

comprovação da existência do contrato de mútuo, pois o lançamento consiste em ato administrativo vinculado.

Por fim, alega que não poderia simplesmente a fiscalização presumir que os pagamentos efetuados não se tratava de devolução de empréstimo, quando deveria ter demonstrado de forma mínima a veracidade das informações que embasaram as autuações

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que a fiscalização deixou de fazer prova de suas alegações quando do lançamento em questão.

Da leitura do relatório fiscal do Auto de Infração, verifico que assim fora justificada a conclusão do fiscal autuante:

Durante o procedimento de auditoria fiscal constatou-se, através da análise contábil, especialmente o Livro Diário nº 04 (registrado na JUCERJA, sob o nº 26.646, em 30/06/2005) e livro razão da conta 2105050000 (Empréstimo a pagar - Sócio), em anexo, o pagamento de valores a título de devolução de empréstimo efetuado pela empresa com o seu presidente, Sr. Luiz Carlos Campos Crespo.

Considerando tal fato, foi solicitado ao contribuinte, por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, os contratos de empréstimos efetuados, bem como os comprovantes contábeis dos recebimentos e pagamentos referentes ao contrato de mútuo, em anexo, efetuado a presidente da empresa.

8. Contudo, tais comprovantes não foram apresentados, sendo lavrado o Auto de Infração de Otrigação Acessória (AIOA) nº 37.191.846-4.

9. Dessa forma, os valores pagos a título de pagamento de empréstimo efetuado estão sendo considerados remunerações paga a contribuinte individual para efeito de cálculo da exação previdenciária.

Pois bem, resta claro que a fiscalização, quando da análise dos registros contábeis da recorrente, verificou a existência da conta empréstimo a pagar e, portanto, requereu à contribuinte a apresentação do contrato do mútuo acompanhando dos comprovantes contábeis dos recebimentos e pagamentos referentes ao contrato. Somente o contrato de mútuo foi apresentado (fls. 28)

Diante de tal fato, achou por bem a fiscalização reputar que diante da inexistência de comprovação da transferência de valores do presidente para a recorrente, a mera apresentação do contrato de mútuo, por si só, não tinha o condão de fundamentar que os valores recebidos pelo Presidente decorriam, de fato, da devolução de empréstimo.

Não se trata, a meu ver de mera presunção levada a efeito pela fiscalização, desconsiderando pura e simplesmente, de forma injustificada, a escrituração contábil da recorrente. Ao que se depreende dos autos, o auditor diligenciou no sentido de verificar a veracidade das alegações da recorrente, de que, de fato, ali se tratava de um mútuo. Para tanto a intimou a apresentar documentação que justificasse a realização do negócio jurídico. Todavia, a recorrente apenas apresentou o contrato, desacompanhado dos recibos da transação efetuada.

Logo, não entendo que o procedimento tenha sido levado a efeito de forma arbitrária, ou mesmo pela aplicação de mera presunção legal utilizada de forma injustificada a fundamentar o lançamento efetuado.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de provas das alegações do fiscal.

MÉRITO

No mérito, a defesa resume-se na alegação de que os pagamentos não poderiam se caracterizar como remuneração do sócio, diante das provas existentes nos autos.

Analisando-as, primeiramente o contrato apresentado à época da fiscalização, dele se depreende que o empréstimo dos valores deu-se sem a cobrança de juros e que as transferências dos valores seriam comprovadas mediante recibo de caixa. A propósito, confira-se a cláusula a seguir:

FORMA: *O suprimento far-se-á segundo as necessidades de caixa da MUTUARIA, mediante transferência através de numerários, comprovado por recibo do Caixa.*

Ora, em momento algum, sequer foram apresentados os recibos que o próprio contrato previa seriam necessários para a comprovação do recebimento dos valores pela recorrente.

Além disso, no instrumento não foram pactuados juros pelo empréstimo, na forma do art. 591 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual

O contrato é assinado em 29 de julho de 2003 e assinado por duas testemunhas.

A meu ver, o contrato entabulado, desacompanhado dos recibos da transferência dos valores mutuados, de fato, e por si só, não tem o condão de efetivamente comprovar que os valores lançados na contabilidade da recorrente efetivamente se tratavam de devolução de empréstimo decorrente da operação de mútuo, até porque uma das exigências legais, em qual seja, a capitalização do valor em juros, em momento algum fora estipulada.

Ademais, cumpre ressaltar que em sua defesa a impugnante juntou aos autos outro contrato de mútuo, que não aquele apresentado à época da fiscalização. Este novo contrato foi assinado em 06 de novembro de 2003, sendo que ali resta estipulada a taxa de juros na capitalização do empréstimo e veio acompanhado de um recibo de quitação dos valores mutuados.

Ali também restou consignado que a comprovação das transferências se daria por transferências bancárias ou outro meio hábil para tanto. Todavia, nenhum documento neste sentido fora juntado aos autos.

Em momento algum a recorrente comprovou, mediante documentos que de fato recebeu de seu diretor presidente os valores que contabilizou estar-lhe devolvendo em decorrência de empréstimo. E ressalte-se que tal prova é de fácil confecção, caso os valores tenham sido efetivamente por ela recebidos em empréstimo.

O fato dos contratos não terem sido registrados em cartório foi tratado pelo v. acórdão recorrido não como requisito essencial de validade do contrato de mútuo entre as partes, mas como argumento para demonstrar que mesmo diante da falta de provas nos autos da transferência dos recursos do presidente à recorrente, poderia a recorrente ter procedido desta forma, como meio de tentar dar força de validade do contrato em face de terceiros.

Logo, como de fato não existe qualquer comprovação de que efetivamente os valores transferidos pela recorrente ao seu diretor presidente, efetivamente se tratavam de devolução de empréstimos, há que se concluir que o creditamento de valores ao mesmo deve efetivamente ser considerado como remuneração pelo exercício de suas atividades de gestão.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares